



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.002041/2008-63</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.681 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UBIRAJARA GOUVEA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2005

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE CARF NO 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância.

*(documento assinado digitalmente)*

*Marcelo de Sousa Sateles - Presidente*

*(documento assinado digitalmente)*

*Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 179 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 118 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 6 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 06/09, exige-se do contribuinte R\$ 2.770,05 de imposto de renda (código 0211), R\$ 554,01 de multa de mora de 20% e encargos legais.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 07, refere-se à constatação de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 4.773,83, na base de cálculo relativa ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

**Informações complementares da descrição dos fatos destacam que o valor glosado foi objeto de depósito judicial, processo nº 1999.04.01.033820-9/PR, e que já teria sido restituído ao contribuinte, por determinação judicial.** (ora grifado)

Cientificado do lançamento em 28/01/2008 (fl.22), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 19/02/2008, a impugnação de fls.02/04, instruída com os documentos de fls. 05/18, onde alega em síntese que os valores referentes ao depósito judicial foram descontado dos seus rendimentos, debitados mês a mês, e ficaram a disposição do juiz para no final da lide, ser liberado ao ganhador da ação; nos comprovantes de rendimentos *“ a FUNCEF no item 3 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES DE RENDA. No nº 4 especifica que deve-se declarar o “IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (INCLUSIVA DEP. JUDICIAL) como imposto pago. Como pago foi a disposição da Justiça.”* (sic)

Para corroborar seus argumentos anexa comprovante de rendimento pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, SRL protocolada, demonstrativo de proventos previdenciários e, ao final, requer seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

....

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEPÓSITO JUDICIAL.  
COMPENSAÇÃO.

Os depósitos feitos em cumprimento de decisão judicial a respeito da incidência ou não de IRRF sobre rendimentos auferidos, não são passíveis de compensação na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/07/2013 (AR de e-fl. 177), o sujeito passivo interpôs, em 14/08/2013 (protocolo de e-fl. 179), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, os mesmos argumentos impugnatórios, ressaltando que: os valores de IR sobre a Previdência Privada (FUNCEF) estão sendo discutidos na Justiça Federal; houve informação errada de sua parte em Declaração de Ajuste Anual - DAA ao separar os rendimentos da FUNCEF e do INSS; que está se caracterizando bi-tributação e apela por sustentação oral.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser apreciado.

O litígio iniciou-se recaindo sobre Compensação Indevida de IRRF no valor de R\$4.773,83 e deve, de pronto, ter seu conhecimento avaliado.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do entendimento desta lide:

...

A infração é decorrente do fato de existir ação judicial que questiona a incidência do imposto de renda sobre benefícios de aposentadoria complementar, resultante dos valores correspondentes às contribuições realizadas no período de 01/01/89 a 31/12/95, razão pela qual foi depositado em juízo o imposto de renda que, em situação normal, seria retido e recolhido à Fazenda Pública. Os depósitos judiciais estão demonstrados nas informações prestadas em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora (fl. 29) e nos contracheques apresentados pelo contribuinte (fls. 13/18).

Como conseqüência, o valor de IRRF a ser descontado fica submetido à solução dada no processo judicial...

Nesse contexto, se a ação judicial for bem sucedida, o depósito judicial será revertido ao autor, descabendo a compensação na declaração de ajuste, porquanto o imposto não terá sido retido.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, cabendo à unidade de cobrança observar o resultado do processo judicial.

...

Verifica-se que o lançamento aqui discutido e já revisto pelo Resultado de Solicitação de Retificação de Lançamento (e-fl. 5) foi levado à prestação jurisdicional através de Ação Ordinária junto à Justiça Federal do Paraná, sob autos de processo nº 1999.04.01.033820-9/PR (e-fls. 42 e ss.), caracterizada está a concomitância entre as lides Administrativa e Judicial, fato também reforçado pela Informação Fiscal Secat/Eqcof da DRF Curitiba (e-fls. 174 e ss.).

Em relação à Concomitância, da seguinte forma dispõe a Sumula CARF nº 01:

**Súmula CARF nº 1:**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

De acordo com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, em seu Art. 133, §§ 2º e 3º, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto contra a fazenda Nacional, denota na **desistência do recurso, o qual não deve ser então conhecido**. Veja-se:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de **ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso**.

...

**Conclusão.**

Por todo o exposto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima

ACÓRDÃO 2002-008.681 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10980.002041/2008-63

DOCUMENTO VALIDADO